

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ISAAC WEBER PITZ DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO/SC

Ref: Processo Administrativo nº 007/2022 – Tomada de Preços nº 05/2022

A empresa **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Est. Geral Ribanceira do Norte, nº 3345, Bairro Ribanceira do Norte, São João Batista, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 22.853.624/0001-94, por intermédio de seu representante legal o Sr. Erivelton de Andrade Amorim, portador da carteira de identidade nº 4802000-1 e do CPF nº 065.371.779-28, vem, na presença de V. Sr., tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, a, da lei nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Solicitar a inabilitação da empresa, **PAVICON CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.122.311/0001-23, na licitação em epígrafe, conforme fundamentos apresentados em anexo, nas razões a seguir:

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PAVICON CONSTRUCOES LTDA**, apresentou inconsistências na documentação em desalinho ao presente edital, pontuando os seguintes itens:

II. DOS FATOS

Na data de 04/04/2022 as 09:00 horas, conforme previstos em Edital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para a Sessão do referido processo, estiveram presentes as empresas Pavicon Construções LTDA, NCL Pavimentação LTDA-ME , Andrade & Amorim Engenharia LTDA e DJP Construções LTDA-EPP. Iniciou-se a Sessão com o Credenciamento dos participantes, onde todos forma devidamente credenciados, logo após iniciou-se a verificação da documentação de habilitação, onde por esta comissão todas as empresas estavam conformes, porem **as empresas DJP e Andrade & Amorim questionaram o item 8.2.5. do Edital, referente a habilitação da empresa Pavicon, onde foi questionado a falta da prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, porem a empresa Pavicon alegou ser isenta do ICMS.** Foi questionado ainda, pela empresa Andrade & Amorim, quanto ao item 8.3. do Edital referente a habilitação da empresa NCL, pois os balancetes nao estavam assinados pelo contador da empresa. Por fim, a empresa DJP questionou a falta da declaração de exequibilidade da empresa Pavicon. Após os apontamentos feitos pelos participantes, esta Comissão decidiu inabilitar a empresa NCL e manter as demais habilitadas . Dito isto, encerro a presente Sessão, intimando as empresas para que querendo apresentem os recursos no prazo previsto em Lei. Nova sessão sera agendada após a fase de recursos.

8.2. Regularidades Fiscal e Trabalhista:

No Item 8.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que, a empresa **PAVICON CONSTRUCOES LTDA**, apresentou somente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, questionada sobre a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, a mesma alegou ser isenta de contribuição (ICMS).

Porem no **item 8.2.6.** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal do domicílio ou sede do licitante;

A empresa **PAVICON CONSTRUCOES LTDA**, apresentou de forma correta tanto a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, como a prova de regularidade com a Fazenda Municipal.

Dessa forma fica claro que se no **Item 8.2.6**, a empresa cumpriu com as exigências do edital, logo no **Item 8.2.5**, deveria ter também cumprido com o disposto.

III. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, não resta dúvidas que a empresa **PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA**, não cumpriu com as exigências de regularidade fiscal e trabalhista da licitação em epígrafe, em relação ao **Item 8.2.5**.

IV. DO PEDIDO

Deste modo, pelo que se viu do exposto e devidamente comprovado, requer-se:

- 1) O Recebimento do presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a";
- 2) Que seja aceito o Recurso Administrativo apresentado à comissão, pelos motivos ensejadores;
- 3) Caso o presente recurso seja julgado improcedente, pleiteia desde já a Recorrente, ora licitante, seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores, tais como: **TCU e MPF**.

Nestes termos requer-se o deferimento,
São João Batista, SC, 07 de fevereiro de 2022.

São João Batista, 11 de abril de 2022.

ANDRADE AMORIM ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 22.853.624/0001-94